



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 1050

PUBLICADO NO JORNAL
EDIÇÃO DE 29/01/1962-35
60.399

SÚMULA: "TORNA OBRIGATÓRIA A PRÉVIA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE TODOS OS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, COMESTÍVEIS E NÃO COMESTÍVEIS, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI":

ARTIGO 1º - É obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, no Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná.

ARTIGO 2º - Ficam obrigados ao registro no órgão competente, todos os estabelecimentos que produzam matéria prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, acondicionem, embalem, produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

Parágrafo Único - Estão sujeitos ainda, ao cumprimento desta lei e de seu regulamento todos os produtos de origem animal depositados ou em trânsito.

ARTIGO 3º - Para a coordenação das atividades inerentes ao Artigo 2º, desta Lei, fica criado o "**SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM**", diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Abastecimento, Agricultura e Pecuária e será coordenado por um médico veterinário.

ARTIGO 4º - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, contará com um GRUPO CONSULTIVO, composto por 1 (hum) representante da Secretaria Municipal de Abastecimento, Agricultura e Pecuária, 1 (hum) da Secretaria Municipal de Saúde e 1 (hum) da Secretaria Municipal de Finanças, que sob a coordenação do primeiro terá as seguintes atribuições:

- I - auxiliar o SIM na elaboração das normas e regulamentos inerentes a esta Lei;
- II - auxiliar e emitir pareceres sobre os processos de construção, reforma, implantação e /ou reaparelhamento dos estabelecimentos de que trata o Artigo 2º desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

III - colaborar com a coordenação do SIM, quando solicitado.

Parágrafo Único - O Coordenador do SIM poderá convidar, sempre que necessário, outros técnicos ou representantes de outras entidades que estejam diretamente envolvidos com a atividade.

ARTIGO 5º - São competentes para realizar o registro e a inspeção de que trata esta Lei:

I - A Secretaria Municipal de Abastecimento, Agricultura e Peçaria nos estabelecimentos de que trata o Artigo 2º, quando realizem comércio exclusivamente municipal (comércio local).

II - A Secretaria Municipal de Saúde, no registro de alimentos prontos, bem como na emissão da licença sanitária.

ARTIGO 6º - São competentes para realizar a fiscalização, de que trata esta Lei:

I - A Secretaria Municipal de Abastecimento, Agricultura e Peçaria, nos estabelecimentos de que trata o Artigo 2º, quando realizem comércio exclusivamente municipal (comércio local).

II - A Secretaria Municipal de Saúde, sob o ponto de vista sanitário, de acordo com a sua competência, nos estabelecimentos contidos no Artigo 2º.

ARTIGO 7º - Para execução das atividades referentes a esta lei, nas ações especificadas nos Artigos 5º e 6º, compete:

I - A Secretaria Municipal de Abastecimento, Agricultura e Peçaria:

a - regular e normatizar a implantação, construção, reforma e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos especificados no Artigo 2º;

b - regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;

c - regulamentar e normatizar a execução das atividades da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, nos estabelecimentos de que trata o Artigo 2º;

d - promover o registro dos estabelecimentos de que trata o Artigo 2º;

e - executar as atividades previstas nos ítems "a", "b", e "c" do inciso I, deste Artigo;

f - colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

II - A Secretaria Municipal de Saúde:

- a - fiscalizar sob o ponto de vista sanitário e de acordo com a sua competência, os estabelecimentos de que trata o Artigo 2º desta Lei;
- b - regulamentar e normatizar o registro de alimentos prontos para o consumo humano;
- c - regulamentar e normatizar as atividades de vigilância sanitária;
- d - executar as atividades previstas nos itens "a", "b" e "c" , do inciso II, deste Artigo;
- e - colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na atividade.

ARTIGO 8º - Fica proibida, em todo o território municipal, para fins desta Lei, a duplicidade de inspeção e/ou fiscalização sanitária e industrial nos estabelecimentos que envolvam quaisquer das atividades citadas nos Artigos 5º e 6º, desta Lei.

ARTIGO 9º - Em caráter supletivo, poderão ser realizadas fiscalizações periódicas, pelos órgãos executores desta Lei, nos estabelecimentos de produto de origem animal.

ARTIGO 10 - As barreiras sanitárias fiscalizatórias serão realizadas isoladamente ou em conjunto, pelos órgãos executores desta Lei.

ARTIGO 11 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão ou condenação dos produtos;
- IV - suspensão das atividades do estabelecimento;
- V - interdição total ou parcial do estabelecimento;
- VI - cancelamento do registro.

§ 1º - A aplicação das sanções previstas neste Artigo serão disciplinadas por regulamentação específica de cada órgão designado para as competências estabelecidas nos Artigos 5º e 6º desta Lei.

§ 2º - As sanções de que trata este Artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal.

§ 3º - quando as sanções forem de responsabilidade da Secretaria Municipal de Abastecimento, Agricultura e Pecuária, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

receitas decorrentes da aplicação das penas pecuniárias, bem como de taxas remuneratórias por serviços prestados, em decorrência desta Lei, serão recolhidas aos cofres públicos e reverterão para o aprimoramento, aparelhamento, manutenção e outras melhorias da propria atividade de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

§ 4º – Quando as sanções forem de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, as receitas decorrentes da aplicação das penas pecuniárias e outras taxas, serão recolhidas aos cofres públicos e reverterão para o aprimoramento, aparelhamento, manutenção e outras melhorias da propria atividade de vigilância sanitária.

ARTIGO 12 – Para a execução das atividades previstas nesta Lei, e no âmbito exclusivo das competências estabelecidas em seus artigos 5º e 6º, as entidades responsáveis poderão celebrar convênios com outros órgãos afins.

ARTIGO 13 – O Poder Executivo, por ato próprio, regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

ARTIGO 14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELEMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, 23 de dezembro de 1995.**


PAULO CEZAR NOCERA
Prefeito